



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314862

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **0200524-54.2012.8.26.0014**

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.137

APELAÇÃO CÍVEL nº 0200524-54.2012.8.26.0014

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: SALGUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO EIRELI

(Juiz de Primeiro Grau: *André Rodrigues Menk*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PREVENÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que acolheu embargos de declaração e julgou extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. A FESP busca reformar a sentença para prosseguir com a execução fiscal, enquanto a Ré pleiteia gratuidade judiciária e condenação em honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento do recurso, considerando a prevenção da 12ª Câmara de Direito Público, que já apreciou matéria conexa.

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal está relacionada à decisão da 12ª Câmara de Direito Público sobre a inconstitucionalidade dos juros de mora, o que implica prevenção conforme art. 105 do Regimento Interno desta Corte.

4. A prevenção determina que o recurso seja distribuído ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucessor do Desembargador Souza Nery, integrante da 12ª Câmara, por conta da conexão com o julgamento anterior.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conheço do recurso, determinando-se a distribuição do feito ao relator prevento.

Tese de julgamento: 1. Prevenção impede conhecimento do recurso por outro relator. 2. Distribuição deve seguir a competência estabelecida pelo Regimento Interno.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI

Regimento Interno do TJSP, art. 105

Jurisprudência Citada:

Não aplicável.

Vistos.

Trata-se de apelações tempestivamente deduzidas pelas partes contra a r. sentença de fls. 254/258, cujo relatório é adotado, que acolheu os embargos de declaração e julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não houve condenação da FESP em honorários advocatícios.

Alega a FESP, em síntese, que houve o recálculo do débito para adoção da taxa Selic, retificando-se as CDAs (fls. 99/100), bem como pedido de parcelamento do débito formulado pela recorrida, que confessou a dívida representada pelas certidões de dívida ativa em execução. Sustenta que, corrigido o cálculo dos juros de mora, estão convalidadas as CDAs, inexistindo razoabilidade na decretação de sua nulidade e extinção da execução fiscal. Com base nestes argumentos, pleiteia a reformar da r. sentença para afastar a decretação de nulidade das certidões e extinção da execução, com a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação de seu prosseguimento, até a satisfação da pretensão executória (fls. 304/310).

A Ré requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade judiciária para se eximir do recolhimento do preparo, ressaltando a quantidade de execuções em que figura como ré, encerrando o valor de R\$ 91.497.424,57, além das dificuldades financeiras atravessadas pela empresa. Aduz que a Colenda 12ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça já reconheceu a circunstância de hipossuficiência financeira da Apelante, mais de uma vez, em vários r. Acórdãos de relatoria do I. Desembargador Relator, Dr. José Orestes de Souza Nery, como os proferidos no julgamento das Apelações nºs 9003798- 85.2011.8.26.0014 e 9003799-70.2011.8.26.0014. Pleiteia seja reformada parcialmente a r. Sentença para condenar a condenada a Apelada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos Patronos da Apelante, em percentual a ser fixado sobre o valor atualizado da causa, em respeito ao artigo 85, §§ 2º, 3º e 5º e ao artigo 139, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, aos Princípios da Causalidade e da Sucumbência, ao Princípio Constitucional da Isonomia e ao Princípio Constitucional da Dignidade Humana. Pede a condenação da autora à restituição dos valores pagos na quitação parcial dos parcelamentos consubstanciados nos Termos nºs 18713217-8, 18713218-9, 18713216-7, 18713220-0, 18713223-2 e 18713222-1, colacionados às fls. 20/32 destes autos, no valor total (não atualizado) de R\$ 161.648,29, pagos em 13.08.2012, conforme extratos detalhados (fls. 277/294 destes autos), bem como condenada à restituição dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores bloqueados e convertidos em penhora às fls. 76/81 e posteriormente levantados pela Apelada (fl. 113 destes autos), no valor, atualizado até a data o levantamento (13.03.2019), de R\$ 17.875,94 (fls. 349/380).

Contrarrazões a fls. 326/348 e 508/514.

Processado o recurso, subiram os autos.

É o Relatório.

Trata-se de execução fiscal que tem por objeto a cobrança dos débitos especificados nas CDAs 1.064.032.910, 1.064.238.609, 1.064.438.470, 1.064.749.568, 1.066.697.199, 1.066.697.188.

O MM. Juízo *a quo* acolheu os embargos de declaração e julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não houve condenação da FESP em honorários advocatícios.

Conforme relatado na r. sentença, esta execução tem por objeto as CDAs 1.064.032.910, 1.064.238.609, 1.064.438.470, 1.064.749.568, 1.066.697.199, 1.066.697.188, sendo que, nos autos da ação anulatória de 1034318-71.2016.8.26.0053, discutiu-se o a inconstitucionalidade dos juros de mora trazidos pela Lei Estadual nº 13.918/09, julgado procedente o pedido "*para determinar a exclusão dos juros*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, determinando a anulação e o recálculo das CDAs 1.064.438.470; 1.064.238.609; 1.064.032.910; 1.066.697.188; 1.066.697.199; 1.010.253.784; 1.040.517.542; 1.040.517.553; 1.063.542.352; 1.064.749.568; 1.008.497.294; 1.045.077.014; 1.094.403.698; 1.095.733.868; 1.095.435.675; 1.157.727.028; 1.163.427.348; 1.163.427.359; 1.163.427.360; 1.163.427.370; 1.163.427.381; 1.178.472.840; 1.179.845.293; 1.211.941.729; 1.215.432.184; 1.215.432.195; 1.215.041.818; 1.215.041.829; 1.215.041.830; 1.215.041.840; 1.215.041.851; 1.215.041.862; 1.215.041.873; 1.215.041.884; 1.215.041.895; 1.215.041.907; 1.215.041.918; 1.215.041.929; 1.215.041.930; 1.215.041.940; 1.215.041.951; 1.215.041.962; 1.215.041.973; 1.215.041.984; 1.215.041.995; 1.215.042.006; 1.215.042.017; 1.215.042.028; 1.215.228.553; 1.215.228.564; 1.215.095.370; 1.199.395.377; 1.199.395.388; 1.199.395.399; 1.199.395.400; 1.206.821.954; 1.206.821.965; 1.206.821.976, " (g. n. -fls. 180/186).

Naquele feito, a 12ª Câmara de Direito Público no julgamento do recurso de Apelação interposto pela FESP (fls. 187/193), houve a confirmação da r. sentença, sobrevivendo a extinção desta ação sem resolução de mérito.

Verifica-se, por isso, que a presente execução guarda relação direta com o que foi decidido pelo C. Órgão Julgador acima citado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante à prevenção, dispõe o art. 105 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

Conclui-se subsumir o caso concreto à hipótese do artigo 105, do Regimento Interno deste C. Tribunal, consoante os argumentos expostos nesta oportunidade.

Consequentemente, não é o caso de distribuição a este Relator, mas sim a quem sucedeu o I. Rel. Des. Desembargador SOUZA NERY, então integrante da 12ª Câmara de Direito Público, por conta da prevenção.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando-se a distribuição do feito.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator